

A PRODUÇÃO DO CONSENSO NO INTERIOR DOS GRUPOS AFETOS AO PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL À LUZ DA TEORIA DE JOHN RAWLS

THE PRODUCTION OF CONSENSUS WITHIN THE GROUPS
AFFECTED BY THE STRUCTURAL CLASS ACTION IN THE LIGHT
OF JOHN RAWLS' THEORY

Gisele Fernandes Machado¹

RESUMO: A problemática dos dissensos no interior dos grupos coletivos, é questão amplamente complexa e que possui uma discussão ainda incipiente entre os doutrinadores e aplicadores do Direito. No presente ensaio, adotou-se como marco teórico as contribuições fornecidas por Edilson Vitorelli (2021), que ao analisar a temática apontou às abordagens majoritárias, pluralistas e mistas como possíveis caminhos para desvelar a problemática das divergências intragrupais. Na tentativa de ampliar e aprofundar o debate, buscamos realizar uma análise crítica das abordagens através das contribuições do filósofo político John Rawls (2002). Levantou-se como principal hipótese a legitimidade de ambas abordagens. O objetivo precípua desse ensaio consiste em contribuir para o avanço das discussões teóricas, tendentes a eleger métodos e abordagens mais compatíveis com a tratativa dos dissensos intragrupais. A temática se justifica, ante a necessidade de transformação do interior dos grupos em um espaço dialógico, participativo e emancipatório, contribuindo para a mitigação das invisibilidades, vulnerabilidades e para o dimensionamento das lesões aos valores constitucionais, bem como, para a construção de potenciais soluções estruturais que atuem nas necessidades dos grupos. O caminho metodológico pertence à vertente jurídico-teórica, e percorrerá a análise de conteúdos doutrinários produzidos por processualistas civis e por conceitos teóricos delineados pelo filósofo John Rawls.

Palavras-chave: Dissensos no interior dos grupos. Invisibilidade das minorias. Processo coletivo estrutural. Reivindicações dos grupos.

ABSTRACT: The problem of dissent within collective groups is a very complex issue that has a still incipient discussion among scholars and enforcers of law. In this essay, we adopted as theoretical framework the contributions provided by Edilson Vitorelli (2021), who, when analyzing the theme, pointed to the majoritarian, pluralist and mixed approaches as possible paths to unveil the problem of intra-group divergences. In an attempt to broaden and deepen the debate, we sought to perform a critical analysis of the approaches through the contributions of the political philosopher John Rawls (2002). The legitimacy of both approaches was raised as the main hypothesis. The main objective of this essay is to contribute to the advancement of theoretical discussions, tending to elect methods and approaches more compatible with the treatment of intra-group dissensions. The theme is justified by the need to transform the interior of the groups into a dialogic, participative and emancipatory space, contributing to the mitigation of invisibilities, vulnerabilities and to the dimensioning of the lesions to constitutional values, as well as to the construction of potential structural solutions that act on the groups' needs. The methodological path belongs to the legal-theoretical strand, and will go through the analysis of doctrinal content produced by civil proceduralists and theoretical concepts outlined by the philosopher John Rawls.

Keywords: Dissent within groups. Invisibility of minorities. Structural collective process. Claims of the groups.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (Bolsista CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DESAFIOS DE DELIMITAÇÃO DOS GRUPOS ATINGIDOS. 3. OS DISSENSOS NOS GRUPOS DE ATINGIDOS: POSSÍVEIS CAMINHOS. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A formação de uma convergência de opiniões no interior dos grupos coletivos quanto a delimitação das reivindicações preponderantes que norteará a atuação do Representante Coletivo na elaboração dos pedidos, é questão amplamente complexa e que possui uma discussão ainda incipiente entre os doutrinadores e aplicadores do Direito.

Dada a alta conflituosidade e pluralidade de titulares de direitos, o dissenso entre os sujeitos pertencentes aos grupos afetados quanto aos encaminhamentos e procedimentos a serem adotados pelo Representante Coletivo na elaboração dos pedidos, torna-se uma problemática contundente, cujos desdobramentos repercutem na condução do processo e em eventuais soluções estruturais.

No presente ensaio, adota-se como marco teórico as contribuições fornecidas por Edilson Vitorelli (2021), que ao analisar a temática dos dissensos no interior dos grupos de titulares de direitos coletivos, aponta às abordagens majoritárias, pluralistas e mistas como possíveis caminhos para desvelar a problemática das divergências, e se aproximar da construção de um pedido que mais se assemelhe às reivindicações dos grupos.

Na tentativa de ampliar e aprofundar o debate, buscamos realizar uma análise crítica das abordagens majoritárias, pluralistas e mistas sob o crivo da filosofia política, almejando à luz dos princípios de justiça, da razão pública, tolerância liberal e do pluralismo delineados pelo pensador político John Rawls (2002)², tecer considerações sobre quais abordagens mais se aproximam dos ideais de justiça e de equidade.

Embora os autores Edilson Vitorelli (2021) e John Rawls (2002), não guardem entre si, uma correlação temporal ou temática, visto que, o primeiro dedica-se ao estudo do processo

² John Rawls (1921 – 2002), foi um filósofo político norte-americano, que se debruçou sobre o estudo teórico da justiça, e recebeu notoriedade a partir da publicação de sua obra intitulada “Teoria da Justiça” (1971). Apesar de seus estudos não serem contemporâneos, os desdobramentos teóricos fornecidos por John Rawls acerca da justiça, oferecem perspectivas sólidas e coerentes com a modernidade, permanecendo os seus pensamentos atuais. Isso posto, optou-se por utilizar o arcabouço teórico fornecido por John Rawls no presente estudo, tendo em vista as grandes possibilidades de oferecer contribuições ao tema sob enfoque.

coletivo estrutural (tema que somente na última década vem se incorporando ao cenário brasileiro), e o segundo constitui-se como um dos grandes teóricos da filosofia política clássica, optou-se neste ensaio em submeter as abordagens majoritárias, pluralistas e mistas desenvolvidas por Edilson Vitorelli (2021) sob o crivo dos princípios da justiça e demais teorias concebidas pelo filósofo político John Rawls (1921 – 2002).

O objetivo precípuo desse ensaio consiste em contribuir para o avanço e aprofundamento das discussões teóricas, tendentes a eleger métodos e abordagens mais compatíveis com a tratativa das divergências intragrupais, visando proporcionar a participação potenciada dos grupos em todas as fases processuais.

A temática se justifica por sua atualidade e relevância processual, porquanto a delimitação de métodos e abordagens aptas a lidar com as divergências intragrupais, proporcionará a transformação do interior dos grupos em um espaço dialógico, participativo e emancipatório, contribuindo não apenas para a mitigação das invisibilidades e vulnerabilidades, como também para o diagnóstico e dimensionamento das lesões aos valores constitucionais e à construção de potenciais soluções estruturais que atuem diretamente nas necessidades dos grupos.

A metodologia adotada, segundo Miracy Gustin (2020, p. 66), pertence à vertente jurídico-dogmática, bem como, ao gênero de pesquisa teórica, denominado pela autora (2020, p. 74) como um método destinado a “formular ou rever teorias, conceitos, referências teórico-doutrinárias”. Pretende-se com adoção do referido método analisar às abordagens majoritárias, pluralistas e mistas, à luz da filosofia política e dos conceitos desenvolvidos pelo teórico John Rawls (2002).

Pondera-se que a pesquisa a ser desenvolvida refere-se aos litígios coletivos estruturais, bem como, aos grupos coletivos, de forma genérica, não se atendo a determinadas temáticas ou a características específicas compartilhadas pelos sujeitos pertencentes aos grupos, tendo em vista o caráter estritamente teórico contido na análise das abordagens majoritárias, pluralistas e mistas desenvolvidas por Edilson Vitorelli (2021).

O desenvolvimento do ensaio está dividido em dois tópicos, o primeiro dedica-se ao estabelecimento dos contornos iniciais atrelados às críticas direcionadas ao tratamento conferido ao processo coletivo e a determinação do processo coletivo estrutural como uma alternativa ao tratamento dos processos de alta complexidade, conflituosidade e multipolaridade.

O segundo tópico pauta-se, na apresentação da problemática dos dissensos no interior dos grupos, delimitando os reflexos desta, na esfera jurídica dos sujeitos pertencentes aos

grupos, e, apresentando e realizando uma análise crítica à luz dos preceitos de justiça acerca das abordagens majoritárias, pluralistas e mistas.

Em linhas conclusivas, apresentam-se os acertos e às objeções contidas em cada abordagem analisada, discorrendo acerca de sua legitimidade à luz dos preceitos de justiça delineados pelo pensador político John Rawls (2002), bem como, estabelece ponderações sobre a viabilidade de sua aplicação.

2. OS DESAFIOS DE DELIMITAÇÃO DOS GRUPOS ATINGIDOS

No contexto contemporâneo, tem sido observado uma mudança de mentalidade refletida na luta por reconhecimento de novos direitos, pelos denominados novos sujeitos, oriundos de segmentos sociais emergentes que aspiram visibilidade. Conforme destaca Antônio Carlos Wolkmer (2013, p. 125), os “novos direitos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente”.

Nesse encadeamento do discurso, os direitos incorporados pelo ordenamento jurídico, segundo Suzana da Costa (2017, p. 1) para serem concretizados, prescindem de uma tutela adequada pela via jurisdicional. A correlação entre direito e tutela, impacta na técnica processual que demanda mecanismos compatíveis e capazes de conferir efetividade aos direitos.

Diante dos direitos coletivos, difusos e metaindividuais já consolidados e os novos direitos e sujeitos coletivos emergentes, o modelo individual tradicional de processo civil, segundo Abram Chayes (1976, p. 2) foi pensado para solucionar litígios retrospectivos que envolvam conflitos pretéritos, entre partes confrontantes delimitadas em uma lógica bipolar e a atuação do Poder Judiciário está restrita à aplicação dos comandos normativos, levando-se em consideração os limites da lide, delimitados pelos próprios sujeitos processuais.

Entretanto, segundo Gustavo Osna (2017, p. 178) essa lógica “bipolarizada”, formada pela polarização subjetiva das posições jurídicas, torna-se insuficiente para lidar com litígios complexos. Neste contexto, o modelo estrutural como bem esclarece Owen Fiss (2017, p. 132) rompe com a forma ideal e tradicional de processo, e surge como uma nova perspectiva de acesso à justiça.

A procura por métodos e modelos que conduzam a solução abrangente e efetiva de grandes conflitos ganhou novos contornos a partir das “structural injunctions”, denominada por

Owen Fiss (1978) como decisões mandamentais que visam reorganizar as instituições sociais existentes.

Tais decisões são oriundas, segundo Dessirê Bauermann (2017), do direito norte-americano do julgamento pela Suprema Corte do caso paradigma “*Brown v. Board of Education of Topeka*”, que representou a luta contra a segregação racial e a discriminação das minorias negras no ambiente estudantil, culminando na determinação de uma reorganização e reforma estrutural do sistema educacional para acolher a todas as crianças e jovens sem distinção de raça, assegurando o direito constitucional à igualdade. As medidas estruturais tendentes à proteção e garantia dos valores constitucionais são instrumentalizadas por meio do novo método denominado “Processo Estrutural”, que apresenta pressupostos e fundamentos próprios.

Dentre eles, Mariela Puga (2014, p. 46) destaca: a intervenção de múltiplos atores processuais; a representação do grupo por um legitimado legal; a violação de um direito constitucional; uma organização burocrática que promove a violação de direitos; uma sentença que contém um conjunto de ordens de implementação contínuas e prolongadas.

No que tange às partes, no processo estrutural existe uma desconstrução da lógica bipolar tradicional, em que o processo não mais será protagonizado por dois polos processuais que militam por interesses antagônicos, e sim, assumirá uma característica policêntrica e multipolar, onde todos os sujeitos compartilham do mesmo problema, entretanto, com fulcro na autonomia e na pluralidade de interesses, almejam soluções e direcionamentos em determinadas situações antagônicas.

Os grupos coletivos que irão compor um dos múltiplos polos do processo estrutural, são constituídos por sujeitos titulares de um direito constitucional que sofreram alguma categoria de lesão ou ameaça. Em não raras situações os sujeitos legitimados para integrar os grupos, são tão amplos e diversos que tornam a tarefa de delimitação dos titulares de direitos, extremamente complexa.

A título ilustrativo, nos reportamos ao desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão, ocorrida no dia 5 de novembro de 2015, em Mariana/MG, que dada a complexidade originou uma demanda de cunho coletivo. Segundo diagnóstico Samuel Cota (2019, p. 146) o rompimento da barragem de rejeitos de mineração provocou a destruição da comunidade de Bento Rodrigues (localizada nas proximidades da barragem de Fundão), através do despejo de lama tóxica, deixando diversas famílias desabrigadas e desestabilizadas, além de ter provocado a morte de dezoito pessoas e o desaparecimento de uma.

O rompimento da barragem de Fundão, também provocou a contaminação da bacia hidrográfica do Rio Doce, que banha os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, desencadeou

a falta de água potável às populações ribeirinhas, deixando animais e plantações sem os recursos hídricos necessários para a sua subsistência.

Para além dos impactos diretos, o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, desencadeou uma crise trabalhista, econômica, social, turística, ambiental, além de danos ao patrimônio histórico e cultural. Neste contexto, o Poder Judiciário de Minas Gerais e do Espírito Santo vivenciaram uma proliferação de demandas individuais e coletivas, visando a reparação dos danos e a responsabilização da mineradora Samarco, proprietária da barragem rompida.

Dada a magnitude dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG e a multiplicidade de sujeitos afetados direta e indiretamente pelo desastre ambiental, podemos delinear um dos primeiros desafios afetos ao processo estrutural, relacionados à delimitação dos titulares de direitos, que posteriormente irão compor os grupos afetados pelos provimentos jurisdicionais.

A atividade de delimitação dos grupos atingidos, padecerá de maior ou menor complexidade a depender da magnitude do evento danoso e dos sujeitos atingidos. Dentre as diligências tendentes a identificar os titulares de direitos, podemos elencar disseminação de informações através de meios oficiais, tais como: jornais na modalidade impressa, digital ou audiovisual, a inserção de informativos nas contas de energia elétrica, a utilização de mídias sociais, bem como, o trabalho informacional praticado por ONGs e instituições relacionadas.

Posteriormente a delimitação dos titulares de direitos e a sua respectiva inserção nos grupos de afetados, o processo estrutural depara-se com um novo desafio relacionado a congruência e o consenso dos grupos em relação à formulação dos pedidos que serão pleiteados frente ao Poder Judiciário.

Nas hipóteses em que os grupos forem formados por um número razoável de indivíduos e entre eles exista a possibilidade de implementação de mecanismos de conciliação e mediação que proporcionem um espaço de debates e diálogos, e estes sejam frutíferos a ponto de gerar uma convergência de opiniões, com a eleição de ideias de bem comum, a formulação dos anseios do grupo instrumentalizado por meio dos pedidos da ação, torna-se uma tarefa viável.

Entretanto, dada a complexidade dos litígios estruturais, e a formação plural e diversa dos sujeitos pertencentes aos grupos, o dissenso acerca da delimitação dos pedidos e da eleição de ideias que permeiam a noção de bem comum e de um provimento jurisdicional considerado justo e equânime, tornam-se o panorama típico e característico dos processos estruturais.

Nas circunstâncias de eventuais dissensos entre os grupos afetados, quais os procedimentos adotados para a elaboração dos pedidos, que mais se aproximam das ideias de justiça? O que torna um pedido subscrito sem a concordância integral dos sujeitos, legítimo?

Na tentativa de ampliar o debate, buscamos analisar os possíveis caminhos que conduzam a respostas a esses questionamentos, apontados por Edilson Vitorelli (2021) à luz dos conceitos de justiça, razão pública, tolerância liberal e do pluralismo delineados pelo pensador político John Rawls (2002).

3. OS DISSENSOS NOS GRUPOS DE ATINGIDOS: POSSÍVEIS CAMINHOS

Os grupos de atingidos são formados por sujeitos plurais e que compartilham de diferentes "doutrinas abrangentes", formadas segundo John Rawls (1993, p. 56) pelas influências sociais, religiosas, filosóficas e morais a que o indivíduo está exposto em sua vida cotidiana e que repercutem na formação do ser.

Um dos principais desafios para a formação do processo estrutural reside na criação de mecanismos de harmonização das "doutrinas abrangentes" de forma que a pluralidade de opiniões e de concepções de bem e de justiça, não inviabilizem a formulação dos pedidos constantes da petição inicial e não proporcione um descontentamento em relação ao provimento jurisdicional que será aplicado na esfera jurídica de todos os sujeitos integrantes do grupo.

Atento às repercussões da pluralidade e dos dissensos no interior dos grupos que serão atingidos por soluções estruturais, Edilson Vitorelli (2021, p.310) em seus estudos sobre o processo coletivo estrutural, levanta o questionamento sobre os dissensos na sociedade de titulares de direitos, e traça um panorama dos possíveis caminhos metodológicos a serem seguidos em busca de uma convergência mínima que proporcione a elaboração de pedidos legítimos, colocando em voga a possibilidade de aplicação de uma abordagem majoritária, pluralista ou mista, construindo um pensamento crítico acerca das adequações e desafios direcionados a cada abordagem, elegendo por fim, o melhor caminho metodológico para a abordagem dos dissensos no interior dos grupos.

3.1. Abordagem majoritária

A princípio, Edilson Vitorelli (2021, p. 310) elenca a possibilidade de aplicação de uma abordagem majoritária pelo representante do grupo, com o fito de se alcançar

o consenso, necessário para eleger as principais reivindicações que darão ensejo a elaboração dos pedidos constantes da petição inicial. A abordagem majoritária compartilha das noções básicas de democracia, que perpassam as sociedades contemporâneas.

O interior do grupo se transforma em uma arena pública de debate, e assemelhando-se a uma sociedade democrática, deve-se considerar os sujeitos como dotados de autonomia moral

e conceder-lhes à luz do primeiro princípio de justiça de John Rawls (2000, p. 239) um sistema amplo de liberdades e igualdades, para que todos os sujeitos possam se posicionar e serem ouvidos de forma equânime.

Para que as decisões oriundas da argumentação pública sejam legítimas, faz-se necessário segundo John Rawls (2005, p. 465) a concessão de uma abertura democrática, para que todos os sujeitos tenham as mesmas oportunidades na apresentação de suas razões. Para John Rawls (2005, p. 226) o ideal de razão pública, pressupõe que os sujeitos devem conduzir as suas discussões com fulcro daquilo que cada um considera justo, devendo defender as suas concepções com base em princípios e diretrizes razoáveis.

Partindo-se do pressuposto da dificuldade de se alcançar um consenso e uma estabilidade de opiniões em um contexto plural, influenciado por múltiplas concepções de bem e de justiça, o consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis proposto por John Rawls (1993, p. 52) contribui para o respeito entre as doutrinas razoáveis, minimizando as possibilidades de conflitos intransponíveis. Tais concepções aplicadas ao contexto democrático do grupo de atingidos endossaria a viabilidade de formação de um consenso legítimo.

Nesse sentido, o conceito de tolerância liberal proposto por John Rawls, e interpretado por Bruno Camilloto e Ludmilla Camilloto (2017, p. 28) como a capacidade de uma comunidade política de acomodar as diversas concepções de bem viver completamente contraditórias dentro de uma sociedade, também oferecem contribuições para a criação de uma arena discursiva e tolerante frente às diversas concepções dos sujeitos.

A abordagem majoritária será instrumentalizada através de um sistema de votação semelhante ao adotado no período eleitoral em sociedades democráticas, segundo John Rawls (2000, p. 241), o processo deliberativo para ser justo irá apoiar-se no princípio da igual participação, neste contexto, a regra “um eleitor, um voto”, implica “que cada voto tem o mesmo peso na determinação do resultado das eleições”.

Segundo a abordagem majoritária, a aferição da vontade da maioria, alcançada pelo sistema individual de votos conferiria legitimidade às reivindicações elencadas como principais e originaria a elaboração dos pedidos que irão compor a peça de ingresso. Conforme aponta Edilson Vitorelli (2021, p. 311) as soluções sustentadas pela maioria, caso posteriormente endossadas pelo Judiciário, tem maiores probabilidades de serem aceitas como justas pelos sujeitos.

Embora a abordagem majoritária teoricamente seja legítima, pois, construída através de um sistema deliberativo que garante a igualdade de participação de todos os membros, tal metodologia padece de algumas objeções de cunho teórico, procedimental e instrumental.

A primeira ressalva apontada por John Rawls (2000, p. 417) parte do princípio que os sujeitos dotados do poder deliberativo possuam consciência que o seu bem-estar futuro, bem como, de seus semelhantes, serão projetados através do voto, portanto, o sujeito para John Rawls (2000, p. 417) deve ser dotado de um conhecimento racional sobre as suas ações e consequências no âmbito deliberativo.

Entretanto, essa consciência e racionalidade almejada por John Rawls (2002) nem sempre é alcançada, pois, os sujeitos deliberantes podem em dadas situações serem atravessados por vulnerabilidades (comunicacionais, informacionais, educacionais, financeiras, geográficas, etc.) que criam obstáculos a utilização da arena pública.

Outra objeção a abordagem majoritária apontada por Edilson Vitorelli (2021, p. 312) diz respeito a reprodução no ambiente processual das dinâmicas sociais de dominação, em face à maximização das vulnerabilidades e invisibilidades dos pensamentos minoritários.

A abordagem majoritária também possui ressalvas do ponto de vista instrumental, conforme aponta Edilson Vitorelli (2021, p. 311), quanto maior e mais difusa for a classe de titulares de direitos, mais caro e difícil torna-se o processo informativo e de colheita de opiniões e votos.

A título de ilustração, retomemos ao caso anterior do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, em relação aos danos suportados pela comunidade de Bento Rodrigues, que desapareceu em face à lama tóxica, a abordagem majoritária é viável a este contexto, por se tratar de uma pequena comunidade, o procedimento de identificação dos titulares de direitos e a criação de um espaço de diálogo e a implantação de um processo deliberativo, torna-se possível.

Todavia, quando nos deparamos com os danos de origem ambiental, surgem os seguintes questionamentos: como delimitar individualmente os titulares de direitos e os legitimados a participar do processo deliberativo? Como construir o diálogo em um grupo difuso e formado por sujeitos não identificáveis?.

Neste contexto, a abordagem majoritária torna-se inviável, e pensando em soluções distintas da abordagem majoritária, Edilson Vitorelli (2021, p. 312) elenca alternativamente a possibilidade de se aferir os interesses do grupo representado através de uma abordagem pluralista.

3.2. Abordagem pluralista

A abordagem pluralista, segundo Edilson Vitorelli (2021, p. 312) possui enfoque na “aferição das posições existentes no interior da classe, em relação ao litígio, independentemente do número de indivíduos que as sustentem”. A abordagem está alinhada com a ideia de John Rawls (2002) acerca da justiça como equidade, à medida que permite captar demandas existentes no interior dos subgrupos, garantindo às minorias a possibilidade de levantarem as suas vozes sobre quais reivindicações elas consideram justas e legítimas para integrarem o rol dos pedidos.

A referida abordagem estabelece um diálogo direto com o segundo princípio de justiça, denominado de princípio da diferença, formulado pelo filósofo John Rawls (2002). Em linhas conceituais Daniele Neuberger (2015, p. 71) preceitua que o princípio da diferença estabelece que as desigualdades econômicas e sociais são justificáveis, se estas estiverem atreladas a concessão de benefícios aos menos favorecidos. Desta forma, a sociedade deve conceder mais atenção aos sujeitos que encontram-se em situações desprivilegiadas.

O princípio da diferença se justifica pelo esforço de sopesar e tentar mitigar as disparidades existentes entre os sujeitos, visando que os menos favorecidos não sejam desproporcionalmente prejudicados. A teoria da justiça de John Rawls (2002), baseada no princípio da diferença, possui como escopo a conferência de visibilidade das reivindicações legítimas das minorias. Transportando às considerações e desafios de garantir uma igualdade participativa, no âmbito dos grupos afetos ao processo coletivo estrutural, a abordagem pluralista ao promover a igualdade e minimizar as desigualdades intragrupoais, surge como um método adequado para lidar com a pluralidade e com o dissenso.

O enfoque pluralista poderá contribuir para a construção de um pedido e aumentar a probabilidade de um posterior provimento jurisdicional ou solução estrutural, mais próximo da realidade e das necessidades dos sujeitos. Entretanto, a abordagem pluralista também possui objeções. Se a classe dos titulares de direitos for muito ampla ou difusa, dada a complexidade, o processo de realizar uma análise pormenorizada das demandas e reivindicações dos sujeitos padecerá das mesmas críticas da abordagem majoritária, relacionadas aos impasses econômicos e procedimentais.

Além disso, a abordagem pluralista não fornece elementos objetivos ao representante do grupo, para filtrar quais as reivindicações melhor traduzem os anseios e as noções de justiça e de recomposição de danos do grupo. A transferência da tarefa de identificação das reivindicações do grupo ao representante conduz a um cenário controverso.

O atual tratamento adotado pela legislação pátria estabelece a representação de interesses mediante legitimados coletivos que, em regra, são instituições públicas (Ministério Público,

Defensoria Pública). Essa forma de representação desencadeia uma série de problemáticas, tais como as pontuadas por Sérgio Cruz Arenhart (2017, p. 802) relacionadas à “abstração” das pessoas efetivamente envolvidas no litígio e à “personalização” da titularidade do direito na figura dos legitimados (geralmente pessoas brancas, heterossexuais e de classe social elevada) provocando um descolamento da realidade.

Neste cenário, o representante munido de múltiplas opiniões, algumas inclusive divergentes, lapidarà às reivindicações e elaborará os pedidos com fundamento em parâmetros valorativos subjetivos pessoais, culminando conseqüentemente, em provimentos jurisdicionais que não refletem os anseios e as necessidades dos grupos compostos por sujeitos vulneráveis.

Em linhas finais, retomemos ao caso anterior do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, em relação aos danos suportados pela comunidade de Bento Rodrigues, que desapareceu em face à lama tóxica, a abordagem pluralista é viável a este contexto, por se tratar de uma pequena comunidade, com sujeitos facilmente identificáveis, a criação de uma arena pública de debates, com o intuito de verificar os posicionamentos majoritários e singulares dos diversos sujeitos, torna-se praticável.

Entretanto, para que a abordagem pluralista não se torne um instrumento de manipulação ou de referendo ao posicionamento pertencente ao Representante do grupo, será necessário a criação de parâmetros objetivos para avaliar a viabilidade e o viés jurídico contido nas reivindicações singulares. A elaboração de tais parâmetros também não deve estar restrito à figura do Representante coletivo, devendo ser construído de forma coletiva.

Em que se pese, a viabilidade de aplicação da abordagem pluralista a situações que envolvam grupos identificáveis, a mesma situação não é extensível a, demandas de alta conflituosidade e multipolaridade atreladas a grupos extensos e não identificáveis, a título exemplificativo, nos reportamos a litígios oriundos de danos ambientais de grande magnitude, onde o estabelecimento de fóruns deliberativos e a detecção de posicionamentos singulares, torna-se impraticável e poderá conduzir a criação de óbices intransponíveis podendo inviabilizar o acesso ao judiciário e a duração razoável do processo.

Como bem aponta Edilson Vitorelli (2021, p. 313) a abordagem pluralista pode ser eficaz para detectar as divergências e conferir visibilidade às minorias, porém a abordagem não se mostra a mais adequada, por não possuir critérios objetivos para aferir os anseios do grupo. No mesmo sentido, a abordagem pluralista também encontra óbices de natureza procedimental, dada a inviabilidade de aplicação em situações que envolvem grupos de sujeitos não identificáveis.

3.3. Teoria mista

Diante das ponderações dos acertos e fracassos das abordagens majoritárias e pluralista, ambas não se mostram integralmente aptas para lidar com os dissensos intragrupais. Neste cenário, Edilson Vitorelli (2021, p. 313) propõe que a mesclagem entre as duas abordagens apresenta-se como a mais compatível com o processo estrutural.

A abordagem majoritária poderá ser aplicada, nos contextos em que ela for procedimentalmente compatível e viável, com o fito de detectar as posições majoritárias do grupo. A abordagem pluralista poderá ser empregada para compreender as diferentes posições existentes nos subgrupos dotados de opiniões minoritárias, todavia, as ponderações sobre as pertinências das reivindicações será ancorada em eventos participativos, tais como reuniões e audiências, para que o

sopesamento dos anseios sejam oriundos de um posicionamento coletivo, minimizando a atuação individual do representante do grupo.

Neste contexto, retomando ao exemplo paradigma deste ensaio, relativo ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, em relação aos danos suportados pela comunidade de Bento Rodrigues, será viável a aplicação da teoria majoritária, com o fito de se traçar as demandas convergentes, bem como, a aplicação da teoria pluralista visando conferir voz aos sujeitos dotados de pensamentos singulares.

Diante da legitimidade, dos acertos e objeções das teorias pluralistas e majoritárias, concluiu-se que uma teoria mista, formada pela junção de ambas, seria a mais adequada para lidar com os dissensos intragrupais, tendo em vista, que o processo estrutural padece de singularidades, e neste panorama estabelecer com rigidez a eleição de apenas uma teoria a ser reproduzida em todos os contextos, conduziria a uma tratativa inadequada da problemática dos consensos. Desta forma, fica a cargo do legitimado coletivo, recorrer a ambas abordagens, a depender das necessidades do caso concreto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio possuiu como enfoque central, a problemática das divergências de opiniões e de reivindicações oriundas do interior dos grupos afetos ao processo coletivo estrutural. Para desvelar o problema, adotou-se como marco teórico as contribuições fornecidas por Edilson Vitorelli (2021), que ao analisar a temática dos dissensos no interior dos grupos de titulares de direitos coletivos, apontou às abordagens majoritárias e pluralistas como possíveis

caminhos para desvelar a problemática das divergências, e se aproximar da construção de um pedido que mais se assemelhe às reivindicações dos grupos.

Na tentativa de ampliar e aprofundar o debate, realizamos uma análise crítica das abordagens majoritárias e pluralistas sob o crivo da filosofia política, e estabelecemos os pontos positivos e as óbices de aplicação de cada abordagem.

Em relação à abordagem majoritária ponderou-se acerca das semelhanças aos princípios democráticos aplicados em sociedades modernas. A abordagem majoritária possibilitou a criação de uma arena pública de debate, em que os indivíduos utilizando de sua autonomia moral puderam estabelecer diálogos com os demais integrantes do grupo. Essa alternativa está intimamente interligada com as contribuições oriundas da Teoria da Justiça de John Rawls (2002), que em seu primeiro princípio de justiça concedeu um sistema de liberdades e igualdades a todos os sujeitos, que aplicados ao âmbito dos grupos coletivos possibilitou o diálogo e a participação de todos os titulares de direitos.

A abertura democrática proporcionada pela abordagem majoritária, contribuiu para a participação potenciada dos grupos, entretanto, ao utilizar um sistema que concedeu um peso maior às reivindicações da maioria, outorgou ênfase à problemática relacionada às minorias intragrupo.

Acerca do consenso, e da impossibilidade de se chegar a uma congruência integral de opiniões e reivindicações, dado a pluralidade de doutrinas abrangentes afetadas aos titulares de direitos, o filósofo político John Rawls através da teoria do consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis e da tolerância liberal, contribuiu para conceder legitimidade às reivindicações provenientes da abordagem majoritária do ponto de vista da filosofia política.

Não obstante, a legitimidade da abordagem majoritária, a mesma sofreu de objeções de cunho procedimental e econômico, sendo afastada a sua eleição como abordagem mais adequada para lidar com os dissensos dos grupos.

Posteriormente, analisou-se as repercussões da abordagem pluralista na tratativa dos dissensos intragrupo, e concluiu-se que embora a abordagem, conceda voz às minorias e promova a igualdade, ela não assegurou elementos objetivos para que o representante coletivo interpretasse tais reivindicações minoritárias, abrindo espaço para interpretações subjetivas e condicionadas aos ideais de justiça e de bem comum do representante coletivo.

Diante da legitimidade, dos acertos e objeções das teorias pluralistas e majoritárias, concluiu-se que uma teoria mista, formada pela junção de ambas, seria a mais adequada para lidar com os dissensos intragrupo, tendo em vista, que o processo estrutural sofre de singularidades, e neste panorama estabelecer com rigidez a eleição de apenas uma teoria a ser

reproduzida em todos os contextos, conduziria a uma tratativa inadequada da problemática dos consensos. Desta forma, fica a cargo do legitimado coletivo, recorrer a ambas abordagens, a depender das necessidades do caso concreto.

Nesse ínterim, diante do atual cenário de ocultamento e desigualdade dos grupos minoritários e da necessidade de visibilidade oriunda dos sujeitos emergentes, à escolha de uma abordagem adequada pelo Representante Coletivo, para a tratativa dos dissensos no interior dos grupos coletivos, pode se transformar em um método emancipador e contra hegemônico apto a criar alternativas concretas à exclusão dos grupos minoritários viabilizando a vedação a violações de valores constitucionais permitindo a visibilidade de novos sujeitos.

A pesquisa desenvolvida contribuiu para o amadurecimento das discussões acadêmicas acerca de métodos emergentes capazes de viabilizar o acesso à justiça e de garantir a proteção dos direitos afetos aos grupos. Além de oferecer novos caminhos para os operadores do direito, com enfoque ao representante coletivo, que sempre se deparam com a problemática dos dissensos no interior dos grupos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Multipolar, Participação e Representação de Interesses Concorrentes**. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

BAUERMAN, Desirê. Structural injunctions no direito norte americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 279-301.

CAMILLOTO, B.; CAMILLOTO, L. Tolerância liberal e pluralismo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 25-41, 13 out. 2017.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law litigation, 89 Harv. L. em. 1281(1976). Traducción al español de Olivia Minatta y Francisco Verbic publicaem en **Revista de Processo nº 268**, junho 2017, p. 2-3.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In WATANABE, Kazuo (et al) (ortg.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação** [manuscrito]: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais / Samuel Paiva Cota. - 2019.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (ortg.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática** / Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias, Camila Silva Nicácio. 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

NEUBERGER, Daniele. **O Princípio da Diferença de John Rawls como alternativa ao utilitarismo na economia do Bem-Estar**. 2015. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Maria.

OSNA, Gustavo. Nem “Tudo”, Nem “Nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidadde Palermo**. Año I, n. 2. Nov.2014.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Cambridge: Harvard University Press 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**/ Edilson Vitorelli-Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos” In: **Revista Jurídica** v.2, n. 31, 2013.